

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	43
COORDENADORIA DE SESSÕES	49
ATOS DO PRESIDENTE	49

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 2/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5220/2022
PROTOCOLO: 2166976
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MANOEL EUGÊNIO NERY
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E FISCAIS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DIVERGÊNCIA DE PEQUENA MONTA ENTRE O INVENTÁRIO DO ALMOXARIFADO E O BALANÇO PATRIMONIAL. MATERIALIDADE REDUZIDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e recomenda-se ao atual gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente que aperfeiçoe os procedimentos de controle, conferência e registro do almoxarifado, de forma a evitar divergências entre os inventários físicos e os registros contábeis, ainda que de pequena monta.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalva**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Camapuã**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Eugênio Nery**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente que aperfeiçoe os procedimentos de controle, conferência e registro do almoxarifado, de forma a evitar divergências entre os inventários físicos e os registros contábeis, ainda que de pequena monta; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 3/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2756/2024
PROTOCOLO: 2318410
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
ADVOGADA: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. REPASSES NÃO INTEGRAIS DOS APORTES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. DISTORÇÃO NO VALOR DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. LIMITE DE ALERTA DA DESPESA COM PESSOAL EXTRAPOLADO. RECOMENDAÇÃO.

1. Embora cumprido o limite legal relativo à despesa total com pessoal, a extrapolação do limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) enseja a recomendação ao gestor.



2. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, em razão da constatação de duas irregularidades, o não adimplemento integral do aporte suplementar devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a distorção no valor das disponibilidades financeiras, as quais comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e o equilíbrio financeiro e atuarial do Município no exercício.

3. Recomenda-se ao atual gestor que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis aos registros contábeis, principalmente quanto à gestão previdenciária, devendo regularizar os repasses das contribuições ao RPPS, e à observância da LRF, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Jardim**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da Sra. **Clediane Areco Matzenbacher**, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 42, VIII e IX, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao atual gestor que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis aos registros contábeis, principalmente quanto à gestão previdenciária, devendo regularizar os repasses das contribuições ao RPPS, e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e adoção das medidas cabíveis para controle das despesas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 38/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2532/2019

PROTOCOLO: 1963441

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM EXAME DO MÉRITO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Verificada a inércia superior a três anos desde o último ato com efeito interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente, sem exame do mérito, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-F do RITC/MS, com a consequente extinção e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 187-F do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente, sem exame do mérito**, nos termos do art. 62-A da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A, II, e 187-F do RITC/MS; **extinguir e arquivar** os autos, com fulcro no art. 187-F do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao diretor-presidente da Ageprev, **Jorge Oliveira Martins**, com fundamento no art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

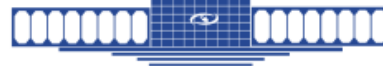
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 54/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1372/2025

PROTOCOLO: 2779949





TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

INTERESSADOS: 1. EQUIPE ENGENHARIA LTDA; 2. DANIEL ZANFORLIM BORGES; 3. PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA; 4. RICARDO SCHETTINI FIGUEIREDO; 5. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ; 6. THAIS DE OLIVEIRA

VALOR: R\$ 17.143.223,88

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. EXECUÇÃO DA OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade concorrência eletrônica, e da formalização e do teor do contrato, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica n. 30/2024, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 7/2025, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 30/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2232/2025

PROTOCOLO: 2791104

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. REMESSA INTEMPESTIVA. ATRASO DE 12 DIAS ÚTEIS. DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADES TÉCNICAS. TRANSIÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO. OBSTÁCULOS COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE EXTERNO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Apesar de a remessa intempestiva das contas anuais de governo configurar infração administrativa passível de multa, cabe afastar sua imposição e convertê-la em recomendação, considerando a perda superveniente de objeto quanto à obrigação de fazer (já cumprida) e a plausibilidade das justificativas apresentadas para o atraso, que inferior a 30 dias (12 dias úteis), decorrente de obstáculos técnicos relacionados à transição entre sistemas de gestão pública, sem evidência de dolo, desídia contumaz ou prejuízo ao controle externo, com fundamento no art. 22 da LINDB e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Arquivamento do processo de apuração de infração administrativa, com expedição de recomendação ao gestor e traslado de cópia aos autos da prestação de contas correspondente.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo de Apuração de Infração Administrativa; expedir **recomendação** ao Gestor para que priorize o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, evitando a repetição da falha, sob pena de futuras sanções pecuniárias; **transladar cópia** do acórdão a ser proferido nestes autos para os autos do processo de prestação de contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício de 2024 (TC/2280/2025); e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 17 de março de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1321/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4988/2024

PROTOCOLO: 2335391

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS. PELO REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Andradina, em favor das beneficiárias: Thaynara Mota Siebra, inscrita no CPF sob o n.º 015.424.661-13, na qualidade de cônjuge; Maria Laura Siebra Fabri, inscrita no CPF sob o n.º 087.448.831-10, filha; Maria Fernanda Siebra Fabri, inscrita no CPF sob o n.º 109.979.661-06, filha, todas são dependentes do segurado falecido **Marcos Antonio Fabri**, servidor público municipal, ocupante do cargo Profissional de Saúde Pública / Odontólogo, matrícula 323.

Os documentos presentes nos autos foram inicialmente examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual identificou impropriedades, motivando a intimação do gestor. Contudo, após reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação atendeu aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, manifestando-se, portanto, pelo registro dos atos analisados (ANA - DFPESSOAL - 940/2026 (peça 53).

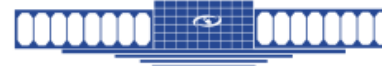
Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ª PRC - 1320/2026 (peça 54), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras com base no artigo 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n. 41/2003 e artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, a partir da data do óbito 31 de março de 2024, em conformidade com a Portaria PREVINA n. 019/2024, publicada no Diário Oficial n. 1814, de 03/05/2024. (peça 30), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





I - **REGISTRAR** a concessão de Pensão as beneficiárias: Thaynara Mota Siebra, inscrita no CPF sob o n.º 015.424.661-13, cônjuge; Maria Laura Siebra Fabri, inscrita no CPF sob o n.º 087.448.831-10, filha; Maria Fernanda Siebra Fabri, inscrita no CPF sob o n.º 109.979.661-06, filha. A concessão foi conferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova Andradina, com fundamento no artigo 40, §7º, inc. II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela EC n. 41/2003 e artigo 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, a partir da data do óbito 31 de março de 2024, em conformidade com a Portaria PREVINA n. 019/2024, publicada no Diário Oficial n. 1814, de 03/05/2024. (peça 30);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1260/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9314/2016

PROTOCOLO: 1668545

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: DISNEY DE SOUZA FERNANDES E MARCELO MONTEIRO SALOMÃO

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MULTA. QUITAÇÃO. ADESÃO AO REFIIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de Prestação de Contas de Convênio nº 120/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM Pe. Heitor Castoldi, no valor de R\$ 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-2261/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 71 (setenta e um) UFERMS ao Sr. Marcelo Monteiro Salomão, Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Educação à época.

Conforme certidão (peça 44), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1013/2026 – peça 47).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIIC II, conforme certidão (peça 44).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e



III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1290/2026

PROCESSO TC/MS: TC/734/2026

PROTOCOLO: 2842385

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N.005/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 211/2025. ARQUIVAMENTO.COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio relativo ao edital referentes ao Pregão Eletrônico n. 005/2025, Processo Licitatório n. 211/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, cujo objeto consiste no registro de preços para proposta mais vantajosa, futura e eventual aquisição Insumos Hospitalares (Material Hospitalar), em atendimento à solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia (MS), por um período de 12 meses, no valor máximo aceitável de R\$ R\$ 1.123.240,80 (um milhão, cento e vinte e três mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 1661/2026 (peça 5), apresentou a perda superveniente do objeto para o controle prévio por ausência de tempo hábil, o que impõe o deslocamento da análise para o rito de fiscalização posterior. Nestes termos, considerando as disposições contidas no art. 81-A, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, requer-se o imediato arquivamento do feito por economia processual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 1386/2026 (peça 8), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Todavia, diante da exiguidade do prazo entre a atuação e a sessão pública, resta inviabilidade a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1296/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6626/2021

PROTOCOLO: 2110539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JANSSEN PORTELA GALHARDO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI-MS. PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2021. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2021. MULTA. QUITAÇÃO. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo n. 126/2021, na modalidade Pregão Presencial n. 35/2021, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa E. DOMINGUES – ME, no valor de R\$ 53.285,00 (cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, em fase de cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 81/2025 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 56 (cinquenta e seis) UFERMS ao responsável à época, Sr. Janssen Portela Galhardo, Ordenador de Despesa e Secretário Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 41), a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com o benefício decorrente do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 1390/2026 – (peça 44).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC II, conforme certidão (peça 41).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO:**

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

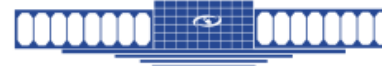
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1288/2026

PROCESSO TC/MS: TC/214/2026

PROTOCOLO: 2836313





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.004/2026. ARQUIVAMENTO DO CONTROLE PRÉVIO INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 152, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 98/2018 C/C O ARTIGO 17, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO N. 88/2018.

Trata-se de Controle Prévio relativo ao edital referente à Concorrência Pública n. 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, cujo objeto consiste no registro de preços para proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de Construção de Infraestrutura para Unidade de Valorização de Recicláveis (UVR), por um período de 12 (doze) meses, no valor máximo aceitável de R\$ 1.423.241,12 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços De Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 1505/2026 (peça 12), apresentou a perda superveniente do objeto para o controle prévio por ausência de tempo hábil, o que impõe o deslocamento da análise para o rito de fiscalização posterior.

Nestes termos, considerando as disposições contidas no art. 81-A, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, requer-se o imediato arquivamento do feito por economia processual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 1399/2026 (peça 15), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Todavia, diante da exiguidade do prazo entre a atuação e a sessão pública, resta inviabilidade a fiscalização tempestiva, operando-se a perda do objeto para o controle prévio. Assim, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1274/2026

PROCESSO TC/MS: TC/158/2026

PROTOCOLO: 2835587

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR. ACHADOS. INTIMAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS SANADAS EM PARTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no valor estimado de R\$ 936.548,10 (novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 489/2026 (peça 10), constatou as seguintes impropriedades no certame:

Ítem	Situação encontrada:	Critério:
I	Ausência de memória de cálculo dos quantitativos e dos documentos que lhe dão suporte	Art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021
II	Deficiência na pesquisa de preços	Arts. 5º e 11, Lei nº 14.133/2021
III	Exiguidade do prazo de entrega	
IV	Exigência de amostras sem critérios objetivos	
V	Vedação a consórcios sem justificativa técnica	Art. 15, Lei nº 14.133/2021
VI	Ausência de critérios de atualização monetária	Art. 92, V, Lei nº 14.133/2021
VII	Ausência de publicação no PNCP	Arts. 5º, 54 e 174, Lei nº 14.133/2021

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, foi promovida a intimação do Sr. Erlon Fernando Possa Daneluz, Prefeito Municipal (peça 13), que apresentou resposta acompanhada de documentos comprobatórios e justificativas (peças 17-25).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 1349/2026 (peça 28), concluiu que restaram sanados os apontamentos constantes nos itens (I), (VI) e (VII).

Permanecem, entretanto, os demais apontamentos, os quais se relacionam a aspectos próprios da fase interna do certame e do instrumento convocatório, não se mostrando passíveis de correção nesta etapa avançada do procedimento.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, com recomendação ao Gestor, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1290/2026 (peça 32).

É o relatório.

Cumprе destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Considerando os apontamentos feitos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas – MPC verifico que os achados apontados evidenciam falhas na condução do procedimento licitatório pela Prefeitura de Sete Quedas/MS, as quais passo a tecer comentários.

A pesquisa de preços é etapa fundamental para garantir a adequada estimativa do valor da contratação pública, sendo indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os arts. 5º e 11, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem os princípios da legalidade, eficiência, transparência e planejamento, bem como a necessidade de motivação dos atos administrativos. A deficiência na pesquisa de preços, seja por ausência de critérios



claros, fontes inadequadas ou falta de atualização dos valores, compromete a competitividade e pode resultar em sobrepreço ou superfaturamento, afrontando os princípios da economicidade e da eficiência.

A fixação de prazos exíguos para a entrega de bens ou execução de serviços pode restringir a competitividade do certame, favorecendo determinados fornecedores em detrimento de outros, o que viola o princípio da isonomia.

A Nova Lei de Licitações exige que as condições estabelecidas no edital sejam compatíveis com a realidade do mercado e proporcionem ampla participação dos interessados.

A ausência de critérios objetivos pode ensejar decisões arbitrárias e comprometer a lisura do certame, em afronta aos princípios da impessoalidade e da legalidade

O art. 15, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a vedação à participação de consórcios em licitações somente é admissível mediante justificativa técnica expressa e fundamentada. A restrição injustificada à formação de consórcios pode limitar a competitividade e a participação de empresas de menor porte, contrariando os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Esta Corte de Contas tem recomendado que os jurisdicionados observem, com rigor, os ditames legais, a fim de prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 153, III, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, **sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório** (art. 156);

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias sugeridas pelo corpo técnico da Corte quando da realização dos próximos certames;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1380/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13470/2021

PROTOCOLO: 2140818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

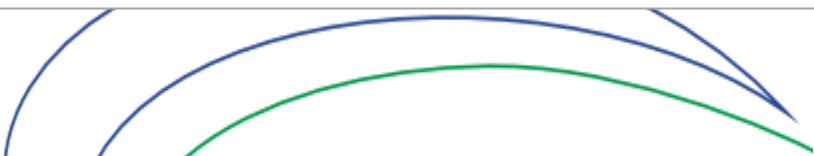
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DIFICULDADES PARA CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO. CANCELAMENTO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO





Trata-se de pretensão auditoria de conformidade, na modalidade eletrônica, que seria realizada na Secretaria Municipal de Educação de Sonora, em conformidade com a Portaria “P” n. 427, de 30 de setembro de 2021.

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA – DFE – 7718/2024 (peça 2), destacou-se a perda do objeto da auditoria de conformidade, com solicitação de arquivamento do processo.

A 7ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 1387/2026 (peça 4), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando a perda do objeto.

DA DECISÃO

Após apreciação dos autos, verificou-se que a auditoria planejada pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação visava acompanhar os planos municipais de educação, em consonância com a Diretriz 11 do Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022. Contudo, a execução enfrentou desafios técnicos e operacionais que comprometeram a efetividade do trabalho. A principal dificuldade técnica consistiu na defasagem dos dados demográficos do IBGE, tendo em vista que o último censo havia sido realizado em 2010, o que gerou índices irreais e inconsistências nos indicadores populacionais utilizados pelos municípios.

Além disso, os impactos da pandemia, como a evasão escolar e as alterações no planejamento das secretarias de educação, agravaram a situação, tornando inoportuna a fiscalização das metas educacionais naquele momento.

No âmbito operacional, o elevado volume de auditorias planejadas, somado às limitações de pessoal e às atividades já em curso, inviabilizou a execução das fiscalizações propostas. Entre 2021 e 2022, a Divisão já havia realizado 58 fiscalizações, mesmo diante das restrições impostas pela pandemia. Diante desse cenário, a Divisão solicitou o cancelamento das auditorias à Secretaria de Controle Externo (Secex), por meio da Comunicação Interna DFE/40/2022, de 15 de setembro de 2022.

Ademais, a decisão de postergar o acompanhamento das metas educacionais foi fundamentada na busca por maior eficiência e efetividade, considerando as limitações enfrentadas e a proximidade do término do ciclo do Plano Nacional de Educação. Outrossim, cabe registrar que a Secex já encaminhou comunicações internas aos gabinetes dos respectivos Conselheiros Relatores, solicitando o cancelamento de tais auditorias.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, do RITC/MS, determino a extinção e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1381/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6182/2025

PROTOCOLO: 2829940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 137/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 137/2025, realizado pelo Município de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em transporte escolar destinado ao atendimento dos alunos da zona rural do Município, com valor estimado de R\$ 4.338.005,00 (quatro milhões trezentos e trinta e oito mil e cinco reais).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 840/2026 (peça 32), às justificativas apresentadas, verificou-se que os achados inicialmente apontados em sede de controle prévio foram, em sua maioria, devidamente esclarecidos e saneados, não subsistindo inconsistências relevantes capazes de restringir o caráter competitivo ou trazer prejuízo às partes. Informou, ainda, que permanecem apenas ressalvas de caráter formal e pedagógico, referentes à necessidade de maior aprofundamento dos estudos comparativos no Estudo Técnico Preliminar quanto à escolha do modelo de contratação e ao dimensionamento mais conservador do prazo de mobilização inicial dos serviços em contratações futuras. Dessa forma, tendo em vista que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 137/2025 ocorreu em 17.12.2025, constatou-se a perda superveniente do objeto da análise, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual análise em sede de controle posterior, com ciência à jurisdicionada quanto às ressalvas consignadas, para fins de aperfeiçoamento do planejamento das futuras contratações.

Por meio do Despacho DSP - G.ODJ – 2802/2026 (peça 34), os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento. Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 7ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 1311/2026 (peça 35), opinando pela extinção e o arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto, e pugnou pela imposição de recomendação à responsável.

É o relatório.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer acompanhando a manifestação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1385/2026

PROCESSO TC/MS: TC/06272/2017

PROTOCOLO: 1802691

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAÚJO

CARGO: DIRETORA, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO





Tratam os autos de prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, ex-diretora.

As contas anuais de gestão foram julgadas irregulares por meio do Acórdão AC00-2119/2021 (peça 62), que apenou a Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular.

Inconformada com os termos do acórdão, a Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/06272/2017/002, no qual foi proferido o Acórdão AC00-2089/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2119/2021.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que a Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-2119/2021, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 74).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. **Denize Aparecida Pereira Rios Araújo**, ex-diretora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-2119/2021**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 145/2026

PROCESSO TC/MS: TC/364/2026

PROTOCOLO: 2837425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: (1) ROBERSON LUIZ MOUREIRA (PREFEITO) – (2) JEFERSON SANDRO MACHADO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA)

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. PERIGO DE DANO REVERSO. CAUTELAR INDEFERIDA. DETERMINAÇÕES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com controle prévio em apenso (TC/401/2026), apresentada em face do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação integrada e contínua de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município.

A denunciante sustenta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: *i)* aglutinação indevida de objetos distintos (varrição, capina, raspagem, roçada e coleta de RSU com implementação e coordenação da Unidade de Triagem de Resíduos e disposição final; *ii)* exigência de licença de operação ou carta de anuência do proprietário do aterro sanitário com licença de operação, como condição para habilitação; *iii)* responsabilidade da contratada em pagar a destinação final, sendo que esta apenas fará o transporte até o aterro e não a sua operação propriamente dita, cabendo à contratante licitar tal serviço e não obrigar a licitante a disponibilizar o aterro; e *iv)* exigência de qualificação técnica de disposição final de resíduos, sendo que a contratada



não executar tal serviço, mas sim fará a quarteirização do serviço (contratar um aterro), o que dispensa a qualificação para tanto.

Paralelamente, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no âmbito do controle prévio instaurado, apontou indícios de irregularidades consistentes em: *i)* aglutinação indevida dos Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) com os Serviços de Limpeza Urbana (SLU); *ii)* deficiência de projeto básico e de dimensionamento dos serviços; e *iii)* critérios de habilitação técnica insuficientes.

Diante desses apontamentos, tanto a denunciante quanto a unidade técnica requereram a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Considerando a natureza das alegações, determinou-se a oitiva prévia dos gestores, que apresentaram manifestações e documentação complementar (peças 17 e 21-23), posteriormente analisadas pela equipe técnica.

Após a apresentação de novas informações pela Administração (peças 28-41), a unidade técnica elaborou a Análise ANA-DFEAMA-1830/2026, na qual concluiu pelo conhecimento e procedência da denúncia, diante das falhas identificadas no planejamento e no dimensionamento da contratação; pela não suspensão do certame, considerando a natureza essencial dos serviços envolvidos; pela expedição de determinações corretivas à Administração Municipal, com vistas ao aperfeiçoamento da condução do procedimento; e, por fim, pelo acompanhamento da execução contratual por esta Corte de Contas, a fim de verificar a efetiva observância das medidas corretivas e a adequada prestação dos serviços.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da tutela cautelar, no âmbito do controle externo, pressupõe a verificação simultânea de plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas e risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público.

No caso concreto, os elementos técnicos coligidos indicam fragilidades no planejamento da contratação, notadamente quanto ao dimensionamento dos serviços e à estruturação de requisitos de habilitação. Tais aspectos, em tese, podem comprometer a transparência do certame e a adequada aferição da capacidade operacional dos licitantes.

Essas inconsistências justificam o prosseguimento da apuração por esta Corte de Contas, inclusive com eventual adoção de determinações corretivas.

Contudo, a presença de indícios de irregularidade não conduz, por si só, à paralisação do procedimento licitatório, especialmente quando presentes circunstâncias que recomendem prudência na atuação cautelar.

Assume especial relevo para o deslinde da questão a natureza essencial e contínua dos serviços licitados, que compreendem atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos — serviços diretamente vinculados à saúde pública, à salubridade ambiental e ao funcionamento regular da cidade.

A interrupção abrupta do processo licitatório, sem demonstração de risco imediato ao erário ou de violação grave à competitividade, pode resultar em prejuízos concretos e inversos à coletividade, com o comprometimento da regularidade da coleta e transporte de resíduos, acúmulo de lixo em vias públicas e áreas urbanas e aumento de riscos sanitários e ambientais.

Neste ponto, importante frisar que o Termo de Referência (item 4.2) esclarece que o prazo contratual é exíguo, previsto para 06 (seis) meses, e decorre do caráter transitório da contratação, destinada a assegurar a continuidade dos serviços enquanto o Município desenvolve estudos técnicos, jurídicos e econômico-financeiros para a reestruturação do modelo de prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive com avaliação de futura concessão, até que se conclua o processo de planejamento de solução definitiva para o setor.

Nesse contexto, a suspensão do certame revela potencial de produzir dano reverso, hipótese que a jurisprudência consolidada do controle externo recomenda evitar, sobretudo quando se trata de serviços públicos essenciais.

Além disso, as manifestações apresentadas pelos gestores indicam disposição da Administração em adequar pontos específicos do instrumento contratual, o que reduz o risco imediato associado à continuidade do procedimento.

Neste viés, cumpre destacar o disposto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual:



Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

GRIFO NOSSO

Tal dispositivo reforça a necessidade de que decisões de controle considerem os efeitos concretos de suas determinações sobre a gestão pública e sobre a coletividade.

De igual modo, merece registro a ponderação realizada pelo então Ministro do Tribunal de Contas da União, Ubiratan Aguiar, no processo nº 014.506/2006-2, ao destacar que:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Diante desse cenário, a medida cautelar de suspensão mostra-se desproporcional no estágio atual da análise, sendo mais adequado permitir o prosseguimento do certame, sem prejuízo da atuação corretiva desta Corte.

Impõe-se, ainda, consignar que os achados técnicos identificados nos presentes autos deverão ser necessariamente considerados pelo ente municipal na condução da nova modelagem da contratação e na eventual deflagração de futuro processo administrativo licitatório, no escopo de assegurar maior consistência no planejamento da contratação, fortalecer a competitividade do certame e prevenir a reiteração das inconsistências ora apontadas pela unidade técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o perigo de dano inverso na descontinuidade dos serviços públicos de limpeza urbana, **DECIDO**:

- I) **INDEFERIR** o pedido de concessão de medida cautelar, permitindo, por conseguinte, o prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 03/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS;
- II) **DETERMINAR** que eventual contratação decorrente do certame observe o prazo de seis meses de vigência, ficando vedada a prorrogação contratual sem prévia análise e deliberação desta Corte de Contas;
- III) **DETERMINAR** ao ente municipal que observe os achados técnicos identificados nos presentes autos, especialmente aqueles consignados na Análise ANA-DFEAMA-1830/2026, na condução da nova modelagem da contratação e na eventual deflagração de futuro processo administrativo licitatório, de modo a aperfeiçoar o planejamento da contratação, o adequado dimensionamento dos serviços e a definição proporcional dos requisitos de habilitação;
- IV) **DETERMINAR** que a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DFEAMA proceda ao acompanhamento da eventual execução contratual, caso formalizada, verificando a observância dos achados técnicos constantes destes autos e comunicando a este Relator eventuais irregularidades;
- V) **DETERMINAR** a intimação do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e do Secretário Municipal de Infraestrutura Pública para ciência desta decisão e adoção das providências cabíveis;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 128, §3º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1314/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14062/2022



PROTOCOLO: 2201375

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor Gildney José Benites, que ocupa atualmente o cargo de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8231/2025 (fls. 16-18), sugeriu pelo registro do ato de refixação de proventos em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9830/2025 (fls. 19-20), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de refixação de proventos em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor Gildney José Benites, nos termos da decisão singular DSG - G.MCM - 11305/2021, proferida nos autos do processo TC/8074/2018.

Por sua vez, verifica-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado por meio da Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.925, de 29 de agosto de 2022 (fl. 11).

No presente caso, constata-se que o servidor Gildney José Benites foi transferido para a reserva remunerada no posto de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo posteriormente promovido em ressarcimento de preterição à graduação de Subtenente, com efeitos retroativos, nos termos da Portaria “P” n. 163/DRSP/PMMS, de 22 dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.359, de 23/12/2020, página 52.

À vista disso, infere-se que a refixação de proventos em análise foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à promoção funcional e à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*.

Ademais, constata-se que os proventos foram refixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 10).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que o ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:



I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor do servidor Gildney José Benites, inscrito no CPF sob o n. 466.291.651-87, que ocupa atualmente o cargo de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.925, de 29 de agosto de 2022.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1036/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6386/2020

PROTOCOLO: 2041612

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS A CONTAR DO INGRESSO DA DOCUMENTAÇÃO NESTA CORTE DE CONTAS SEM A APRECIÇÃO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), aos beneficiários Sócrates Alves da Silva e Izaque Oliveira da Silva, respectivamente, nas condições de cônjuge e filho da servidora falecida Lucélia Oliveira Gauna da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8590/2025 (fls. 114-115), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço, apontando que transcorreram mais de cinco anos da chegada do processo a esta Corte de Contas sem o exame da legalidade do ato de concessório.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 782/2026 (fls. 116-117), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro tácito da pensão por morte em análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado com fundamento nos arts. 44, II e 77 da Lei Estadual n. 3.150/2005, vigentes à época, de acordo com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4.452, de 11 de março de 2020 (fl. 24).

Por sua vez, verifica-se que a documentação obrigatória foi recebida e autuada nesta Corte de Corte em 05 de junho de 2020 (fl. 1), tendo a primeira análise técnica ocorrido somente em 26/01/2026 (ANA - DFPESSOAL – 8590/2025, fls. 114-115). Desta forma, constata-se o transcurso de mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse qualquer ato decisório referente ao exame da legalidade para fins de registro.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão relativa ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes de Contas sem a apreciação quanto a sua legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese no Tema 445 de Repercussão Geral:



Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

À vista disso, infere-se que é cabível a aplicação do instituto da decadência no âmbito dos processos de controle externo relativos à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, desde que não ocorra o seu exame no prazo de 05 (cinco) anos a contar da entrada do processo à respectiva Corte de Contas.

Nesse contexto, constata-se que este Tribunal proferiu decisões pelo registro tácito ao tratar de casos semelhantes, em observância à tese fixada pela Suprema Corte:

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO (TC/1297/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS LLRP - 771/2026, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicada no DOETCE/MS n. 4.309, de 19/02/2026).

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO (TC/10536/2020, Decisão Singular Final DSF - GACS CLO - 699/2026, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, publicada no DOETCE/MS n. 4.306, de 13/02/2026).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Isto posto, considerando que não houve a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte em questão dentro do período de 05 (cinco) anos a contar do ingresso da documentação obrigatória a este Tribunal, reconheço a incidência do instituto da decadência no presente caso, de modo que o registro tácito do ato concessório é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de pensão por morte aos beneficiários Sócrates Alves da Silva, inscrito no CPF sob o n. 698.885-661-72, e Izaque Oliveira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 078.819.881-50, respectivamente, nas condições de cônjuge e filho da servidora falecida Lucélia Oliveira Gauna da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I, com fundamento na tese fixada no Tema 445 de Repercussão Geral do STF e nas disposições dos arts. 21, III e 34, I, “b”, ambos da LC n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1330/2026

PROCESSO TC/MS: TC/87/2022

PROTOCOLO: 2147481

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVO JOSE NEVES

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.



I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Ivo José Neves**, inscrito no CPF sob o n. 542.346.891-49, que ocupa atualmente o cargo de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7753/2025 (fls. 98-100), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da refixação de proventos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 1ª PRC – 9810/2025 (fls. 101-102), por meio do qual acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, do servidor Ivo José Neves, com proventos integrais e paridade, nos termos da decisão singular DSG - G.FEK - 8186/2022, proferida nos autos do processo TC/437/2021.

Por sua vez, constata-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado regularmente, em conformidade com a manifestação da Gerência de Análise de Benefícios processo n.º 55/004224/2021 (fls. 10-13), de acordo com a Apostila do diretor-presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.699, de 07/12/2021, que retifica a Portaria “P” AGEPREV n. 39/2021, publicada no DOE n. 10.381, de 19/01/2021 (fl. 17).

À vista disso, infere-se que a refixação de proventos em análise foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à promoção funcional e à transferência para a reserva remunerada.

Ademais, constata-se que os proventos foram refixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 15).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que o ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na refixação de proventos concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Ivo José Neves**, inscrito no CPF sob o n. 542.346.891-49, que ocupa atualmente o cargo de Subtenente do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na Apostila do diretor-presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.699, de 07 de dezembro de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1252/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2535/2025

PROTOCOLO: 2793237

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TATIANE ADOLFO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos/MS (IAPESM), à servidora Rosvita Duck Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4701/2025 (fls. 55-57), sugeriu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 6893/2025 (fls. 59-60), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

Inobstante a manifestação técnica e o parecer ministerial, esta Relatoria determinou a intimação do responsável, a fim de que adotasse medidas necessárias à possível retificação da publicação do ato concessório, uma vez que a beneficiária preencheu os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária pelas regras de transição que garantem a integralidade e paridade dos proventos, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 24584/2025 (fl. 61).

Em sua resposta à intimação (fls. 71-72), o jurisdicionado afirmou que procedeu à adequação da fundamentação legal do ato concessório da aposentadoria voluntária, encaminhando a cópia da publicação do ato retificado (fls. 73-74).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria IAPESM n. 14, de 29 de abril de 2025, inicialmente publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.830, de 30/04/2025 (fl. 47), republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3993, de 18/12/2025 (fl. 74).

No presente caso, verifica-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Assistente Administrativo no Município de Terenos/MS em 19 de abril de 1994, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, conforme o histórico da vida funcional (fl. 13).

Infer-se, assim, que a beneficiária possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira, bem como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 11.295 (onze mil duzentos e noventa e cinco) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fl. 14).

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de



modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 44).

Ademais, nota-se que a servidora declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como não acumula proventos de aposentadoria ou pensão, tampouco é militar reformado ou da reserva remunerada, consoante a declaração de não acumulação (fl. 6).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto à idade mínima e aos tempos de contribuição, de serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições o art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 003/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IAPESM, à servidora Rosvita Duck Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 782.601.161-20, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar Municipal n. 003/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 40 da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria IAPESM n. 14, de 29 de abril de 2025, inicialmente publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.830, de 30/04/2025, republicada por incorreção no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.993, de 18/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1255/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2990/2025

PROTOCOLO: 2797571

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), ao servidor João Gualberto Dias, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8931/2025 (fls. 41-42), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 910/2026 (fl. 43), acompanhou a



equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão da aposentadoria compulsória, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 051/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.377, de 14 de maio de 2025 (fl. 35).

No presente caso, constata-se que o servidor ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Vigia no Município de Dourados/MS em 30 de maio de 2000, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, sendo posteriormente reequadrado no cargo de Agente de Serviços Educacionais em 01 de março de 2017, conforme o histórico da vida funcional (fls. 13-16).

Por sua vez, verifica-se que o beneficiário possui 75 (setenta e cinco) anos de idade, de acordo com a carteira de identidade (fl. 3), preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria compulsória. Além disso, nota-se que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 33).

Percebe-se, ainda, que o servidor declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como o tempo de serviço consignado em seu favor não beneficiou(ará) outra contagem para a mesma finalidade, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, assim, que o direito ao benefício se ampara nas disposições do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 88/2015, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os artigos 48 e 69, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria compulsória ocorreu em conformidade com as normas pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria compulsória, pelo PreviD, ao servidor João Gualberto Dias, inscrito no CPF sob o n. 105.889.901-59, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Educacionais, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 88/2015, anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os artigos 48 e 69, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 051/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.377, de 14 de maio de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1030/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3421/2025



PROTOCOLO: 2801668**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito (IPSMB), em favor do servidor **João Jonas da Costa Junior**, inscrito no CPF sob o nº 191.398.878-39, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 720-1.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 771/2026 (peça nº 16), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 889/2026 (peça nº 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 43), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da aposentadoria por incapacidade encontra-se fundamentado nos arts. 43 e 44, caput, §2º, da Lei Complementar nº 60/2005, c/c o art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Carta Magna, com redação dada pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como na Lei Complementar nº 172/2023, na Lei Complementar nº 60/2005, alterada pela Lei Complementar nº 065/2006, na Lei Complementar nº 091/2011, na Lei Complementar nº 105/2014 e na Lei Complementar nº 109/2015, conforme disposto na Portaria nº 512/2025-RH, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL nº 3871, de 30 de junho de 2025 (fl. 36). Definido o fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que o servidor ingressou no serviço público no cargo de Cirurgião Dentista em 01 de junho de 2001, para o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria. Possui tempo de contribuição de 10.177 (dez mil cento e setenta e sete) dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, computando-se o tempo de efetivo serviço público no cargo e período de averbação, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fl.29).

Cumprir destacar que foi reconhecida, mediante laudo pericial, a incapacidade total e permanente do servidor para o desempenho das atribuições do cargo, em decorrência de moléstia profissional, sem possibilidade de readaptação, com efeitos a partir de 05 de outubro de 2024, data do início do afastamento contínuo (fl. 14).

Tal informação consta do Laudo Médico Pericial, realizado em 04 de abril de 2025, bem como do Relatório Médico, emitido em 15 de abril de 2025, nos quais se encontra registrado o respectivo CID (fl. 14). Desse modo, verifica-se que a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra guarida no art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 60/2005 e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante aos proventos, verifica-se que foram fixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, tendo em vista que a incapacidade decorreu de moléstia profissional devidamente reconhecida em laudo pericial, hipótese que assegura a



integralidade dos proventos, nos termos do art. 44 da referida Lei Complementar, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 109/2015, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Apostila de Proventos (fl. 33).

Registre-se que o beneficiário declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública acumulável, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (fl. 11).

Assim sendo, conclui-se que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi concedida em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, expedido pelo IPSMB, em favor do servidor **João Jonas da Costa Junior**, inscrito no CPF sob o nº 191.398.878-39, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, matrícula nº 720-1, conforme Portaria nº 512/2025-RH, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL nº 3871, de 30 de junho de 2025, com fundamento nos arts. 43 e 44, caput, §2º, da Lei Complementar nº 60/2005, c/c o art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Carta Magna, com redação dada pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como na Lei Complementar nº 172/2023, na Lei Complementar nº 60/2005, alterada pela Lei Complementar nº 065/2006, na Lei Complementar nº 091/2011, na Lei Complementar nº 105/2014 e na Lei Complementar nº 109/2015;

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1157/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3499/2025

PROTOCOLO: 2802713

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos para o Grupo Apoio à Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS) – Edital n. 001/05 – SEGES/SED/ADMINISTRATIVO.

A legalidade do referido certame foi apreciada nos termos da decisão singular final DSF - GACS LLRP - 7628/2025, proferida nos autos do processo TC/3041/2025.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5352/2025 (fls. 74-77), sugeriu pelo registro dos atos de admissão de pessoal em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 7638/2025 (fls. 79-80), acompanhou





a equipe técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação do Concurso Público de Provas e Títulos, destinado ao ingresso nos cargos de Grupo Apoio à Educação Básica da SED/MS, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que as admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em cumprimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 27, II da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se que os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, observando-se a ordem classificatória e o período de validade do certame, nos termos das disposições da Lei Estadual n. 1.102/1990.

Constata-se, ainda, que foram anexadas as cópias das publicações dos atos de nomeação (fls. 4, 9-10, 14, 19, 31, 43, 48, 59 e 63), assim como as dos termos de posse (fls. 06, 11, 16, 21-28, 33-40, 45, 49-56, 60 e 66-73).

Por derradeiro, nota-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, dispôs sobre a aplicação excepcional do novo prazo de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, de modo que as suas remessas foram tempestivas.

Assim sendo, reputo que os atos de admissão de pessoal em apreço atenderam os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal consistentes na nomeação dos servidores a seguir nominados, em observância aos Editais de Abertura n. 001/05, de Inscritos n. 003/05, de Aprovados n. 010/06, e de Homologação n. 013/06 – SEGES/SED/ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 21, III e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, I do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo
Neuza Flores dos Santos	614.455.331-20	Agente de Atividades Educacionais
Roselene Febo Lopes	127.732.308-92	Agente de Atividades Educacionais
Nadir Flores Pessoa	868.937.341-15	Agente de Atividades Educacionais
Lucinda da Cruz Nunes	595.636.301-06	Agente de Atividades Educacionais
Rute Raquel Coinete da Silva	562.092.741-53	Agente de Atividades Educacionais
Celia da Silva	962.107.961-68	Agente de Atividades Educacionais
Cristiane Nunes Ortiz	971.758.381-15	Agente de Atividades Educacionais
Cleide Santana da Silva	661.800.231-15	Agente de Atividades Educacionais
Márcia Cristina de Souza Mateus	826.855.331-68	Agente de Atividades Educacionais

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1226/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3570/2025

PROTOCOLO: 2803335

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. REGISTRO DOS ATOS.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes da aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, destinados ao provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (SED/MS).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 5440/2025 (peça nº 7), manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos concessórios, opinando, assim, pelo seu registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o parecer PAR - 5ª PRC - 7640/2025 (peça nº 9), no qual acompanhou integralmente a análise da unidade técnica, concluindo pelo registro dos atos de admissão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o mérito da presente análise consiste na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, em conformidade com o art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Constata-se que o Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, estabeleceu, de forma excepcional, novo prazo para o encaminhamento dos documentos relativos aos atos de admissão em análise, conferindo tempestividade às remessas efetuadas.

Por sua vez, evidencia-se que o concurso público foi regido pelo Edital nº 001/05 – SEGES/SED/ADMINISTRATIVO, tendo sido apreciado por esta Corte de Contas na Decisão Singular Final DSF - GACS LLRP - 7628/2025, proferida nos autos do processo TC/3041/2025 (peça nº 9), publicada no Diário Oficial do TCE/MS nº 4254, de 12 de dezembro de 2025, que concluiu pela legalidade do certame.

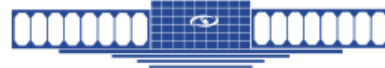
As admissões em análise decorreram da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos acima especificado, em estrita observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal/88 e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual.

Do exame dos autos, constata-se que os candidatos abaixo relacionados foram nomeados e empossados nos seguintes termos:

- **Leticia Rosmar de Moura Ribeiro** – nomeação decorrente de decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 28.673 (2008.017659-2/0001.00), que reconheceu o direito à nomeação, consubstanciada no Decreto “P” nº 4.058/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.046, de 05 outubro 2011 (peça nº 2, fl. 4). A posse ocorreu em 21 de outubro 2011 (peça nº 3);
- **Ariel Vargas de Oliveira** - nomeação decorrente de decisão judicial proferida nos autos dos Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 2010.018680-6/0002-00, que reconheceu o direito à nomeação, consubstanciada no Decreto “P” nº 4.316/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.059, de 27 de outubro de 2011 (peça nº 5, fl. 8). A posse ocorreu em 23 de novembro de 2011 (peça nº 6).

Assim, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, conclui-se que os atos de admissão atendem aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se impõe o registro dos atos.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal referentes às nomeações dos servidores aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/05, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), observando-se todas as fases procedimentais essenciais ao certame, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso I, do RITCE/MS:

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação
Leticia Rosmar de Moura Ribeiro	554.857.661-53	Gestor de Atividades Educacionais	Decreto “P” nº 4.058/2011
Ariel Vargas de Oliveira	887.241.828-34	Agente de Atividades Educacionais	Decreto “P” nº 4.316/2011

II – Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1327/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3835/2025

PROTOCOLO: 2805839

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, realizada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora **Dione Muzzi Meira**, inscrita no CPF sob o n.º 338.062.681-34, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula n.º 47135021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 6997/2025 (fls. 70-71), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9402/2025 (fls. 72-73), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 70), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 11, incisos I a IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 20, incisos, I a IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV n.º 0764, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.904, de 01/08/2025 (fl. 64). Considerando a legislação mencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

A servidora ingressou no serviço público no cargo de Assistente de Atividades Educacionais em 18/05/1998, para o qual requer a concessão do benefício de aposentadoria. De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição, somando-se o tempo averbado, possui 12.048 (doze mil e quarenta e oito) dias, equivalentes a 33 (trinta e três) anos e 3 (três) dias de tempo contributivo (fls. 59-61).

Diante disso, verifica-se que, na data da produção dos efeitos do ato (01/08/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a concessão de aposentadoria voluntária, tendo cumprido todos os requisitos estabelecidos pela legislação, nos termos do art. 11, incisos I a IV, da LC n.º 274/2020, e art. 20, incisos I a IV, da EC n.º 103/2019.

Importante destacar que, quanto aos proventos, foram fixados integralmente, assegurada a paridade, em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (fl. 63), observando-se o disposto no art. 11, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da LC n.º 274/2020, c/c o art. 20, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da EC n.º 103/2019.

Por sua vez, constata-se que a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, tampouco perceber proventos de aposentadoria, não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 37, §10, da CF/88 (fl. 5).

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dione Muzzi Meira, inscrita no CPF sob o n.º 338.062.681-34, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais, matrícula n.º 47135021, com fundamento no art. 11, incisos I a IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 20, incisos, I a IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV n.º 0764, de 31/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.904, de 01/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 409/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4131/2025

PROTOCOLO: 2807615

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.



I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à Sra. **Elli Maria Wilke Drexler**, inscrita no CPF sob o n. 772.661.451-04, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Luiz Drexler.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8503/2025 – fls. 33-35).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 7ª PRC – 285/2026 – fl. 36).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I, regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, redação anterior à data de entrada da EC n. 103/2019, e artigos 6º, inciso I, §1º, 47, inciso I da Lei Municipal n. 917/2013, a contar de 10 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria IPMCS n. 026/2025, de 13 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3674/2025, na mesma data (fls. 21-22), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 10/06/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge após o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado, ocorrida em 10/03/2025 (fl. 07). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do requerimento, em observância ao previsto no art. 48, II, da Lei n. 917/2013.

Constata-se, ainda que o valor do benefício consistirá na totalidade dos proventos do aposentado falecido, de acordo com o preconizado no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme apostila de provento (fl. 20). Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 91 (noventa e um) anos de idade na data do óbito (fl. 08).

Ademais, nota-se que a dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 14) do Regime Geral de Previdência Social – INSS, no valor de 01 (um) salário mínimo, e, considerando que o valor da pensão por morte corresponde a mesma quantia, inexistente aplicação do disposto no §2º, do artigo 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Elli Maria Wilke Drexler**, inscrita no CPF sob o n. **772.661.451-04**, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Luiz Drexler, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, com fundamento artigo 40, §7º, inciso I, regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, redação anterior à data de entrada da EC n. 103/2019, e artigos 6º, inciso I, §1º, 47, inciso I da Lei Municipal n. 917/2013, a contar de 10 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria IPMCS n. 026/2025, de 13 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 3674/2025, na mesma data;





II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 215/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4920/2025

PROTOCOLO: 2818133

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Cátia Cristina da Silva Maciel Moret**, inscrita no CPF sob o n. 335.319.512-20, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Aser Moret de Almeida, aposentado no cargo de professor.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8462/2025 – fls. 23-24).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9761/2025 – fls. 25-26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “a”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 27 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0990, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.938, em 12/09/2025 (fl. 18), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 26/06/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 27/05/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.



Constata-se ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 17).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte é devida pelo prazo de 4 (quatro) meses, tendo em vista que o casamento foi celebrado há menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, em conformidade ao disposto no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Ademais, nota-se que a dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 13) do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus/AM, e, desta maneira, recomenda-se a notificação do órgão, quanto à acumulação de benefícios, em consonância com o previsto no art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à **Sra. Cátia Cristina da Silva Maciel Moret**, inscrita no CPF sob o n. **335.319.512-20**, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Aser Moret de Almeida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “a”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 27 de maio de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0990, de 11 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.938, em 12/09/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 312/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5291/2025

PROTOCOLO: 2820945

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social



de Mato Grosso do Sul à beneficiária **Julianny Fernandes da Silva**, inscrita no CPF sob o n.º 078.937.661-07, na condição de filha do segurado falecido Sr. Júlio César Lacerda da Silva, servidor ativo no cargo de professor.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8295/2025 – fls. 35-36).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9546/2025 – fl. 37-38).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 19 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1061, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.948, em 25/09/2025 (fls. 29-30), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 01/07/2025 (fl. 02), foi apresentado pela filha dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data do óbito do segurado, ocorrido em 19/06/2025 (fl. 05). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, totalizando 80% (oitenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fl. 28).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte cessará quando o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020. Ademais, a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 23).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

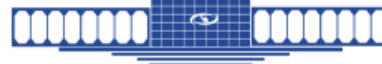
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária **Julianny Fernandes da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 078.937.661-07, na condição de filha do segurado falecido Sr. Júlio Cesar Lacerda da Silva, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 19 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1061, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.948, em 25/09/2025;

II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 337/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5577/2025

PROTOCOLO: 2823691

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à Sra. **Anna de Figueiredo Barreto**, inscrita no CPF sob o n.º 040.566.801-59, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. João Benedicto Barreto Neto, aposentado no cargo de especialista de serviços de saúde.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8332/2025 – fls. 23-24).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9551/2025 – fl. 25-26).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 24 de julho de 2025, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1145, de 15 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.967, em 16/10/2025 (fl. 18), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 12/08/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 24/07/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 17).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.



Ademais, nota-se que a dependente declarou que o segurado falecido detinha outras duas aposentadorias: uma perante o Regime Geral de Previdência Social e um segundo benefício em face do Regime Próprio de Previdência Social Federal (fl. 15). Informa o parecer jurídico (fl. 15) ainda que a pensão a ser paga pela AGEPREV se reveste no benefício mais vantajoso à beneficiária, devendo os demais, portanto, incidirem as faixas nos termos do art. 24 da EC 103/2019.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à **Sra. Anna de Figueiredo Barreto**, inscrita no CPF sob o n. **040.566.801-59**, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. João Benedicto Barreto Neto, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I, 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 24 de julho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1145, de 15 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.967, em 16/10/2025;

II – **RECOMENDAR** que a AGEPREV notifique o INSS e o Regime Próprio de Previdência vinculado à União a respeito da pensão concedida à Sra. **Anna de Figueiredo Barreto**, inscrita no CPF sob o n. **040.566.801-59**, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 24 §§1º e 2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

III – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1392/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5746/2025

PROTOCOLO: 2825720

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor **JOSÉ EDSON DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 543.638.961-91, matrícula n. 80663021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.



Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8778/2025 (fls. 28-29), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1ª PRC – 178/2026 (fls. 30-31), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada *ex officio*, foi concedida com fundamento nos artigos 47, inciso III, 54, 86, inciso I, 89, inciso II e 91, inciso I, alínea “g”, item 2, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e acrescida pela Lei Complementar 275/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1191, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.980, de 29/10/2025 (fl. 23).

No presente caso, observa-se que o Primeiro Sargento ingressou no quadro permanente da Polícia Militar do Estado em 01 de setembro 1992, possuindo 11.971 (onze mil novecentos e setenta e um) dias de efetivo serviço militar, ou seja, o tempo total de contribuição é de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte um) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 18-20).

Constata-se que, sua transferência para reserva remunerada, *ex officio*, foi concedida por ter atingido a idade limite de permanência no serviço ativo da Corporação, qual seja, 57 (cinquenta e sete) anos, conforme cópia do documento pessoal às fls. 04-06, nos termos do artigo 91, inciso I alínea “g”, item 2, da Lei Complementar n. 53/1990.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados integrais, correspondentes ao posto/graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990.

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 10).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III. DISPOSITIVO

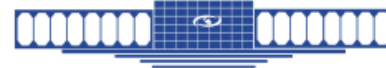
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, ao Primeiro Sargento da Polícia Militar **José Edson da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 543.638.961-91, matrícula n. 80663021, conforme Portaria “P” AGEPREV n.º 1191, de 28 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.980, em 29/10/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 861/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5768/2025

PROTOCOLO: 2825784

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, da servidora **ALESSANDRA MIRANDA DA SILVA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. 890.509.161-04, matrícula n. 121290021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8785/2025 (fls. 22-23), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1ª PRC – 187/2026 (fls. 24-25), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 1212, de 05 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.987, de 06/11/2025 (fl. 17).

No presente caso, observa-se que a Primeiro Sargento ingressou no quadro permanente da Polícia Militar do Estado em 10 de agosto de 1998, possuindo 9.837 (nove mil oitocentos e trinta e sete) dias de efetivo serviço militar, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 13-14).

Constata-se que, sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço militar, conforme previsto no art. 90-B, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados integrais, correspondentes ao posto/graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990.





Cumpra-se destacar que a militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ela consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 05).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, à Primeiro Sargento da Polícia Militar **Alessandra Miranda da Silva dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 890.509.161-04, matrícula n. 121290021, Portaria "P" AGEPREV n. 1212, de 05 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.987, de 06/11/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 650/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5901/2025

PROTOCOLO: 2826930

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS), em favor da beneficiária **Eva Natalina Ribeiro**, inscrita no CPF sob o n. 025.124.489-08, na qualidade de cônjuge do servidor falecido João Helme Ribeiro, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, matrícula n. 1196.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 8505/2025 (peça nº 16), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 293/2026 (peça nº 17), acompanhou a equipe técnica e, considerando a consonância com a legislação aplicável, opinou pelo registro do ato de concessão de pensão por morte.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça nº 16, fl. 34), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da pensão por morte encontra-se devidamente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º, inciso I, § 1º, art. 47, inciso I, e art. 48, inciso I, da Lei Municipal n. 917/2013, a contar de 22 de agosto de 2025, em conformidade com a Portaria IPMCS n. 031/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3766, de 13 de outubro de 2025, retificada pelas Portarias n. 005 e 006/2025 (peça nº 12). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos de concessão da presente pensão.

Constatou-se que o requerimento do benefício (peça nº 2) foi apresentado pela beneficiária dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data do óbito do servidor, ocorrida em 22 de agosto de 2025 (peça nº 3). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, conforme preceitua o art. 48, inciso I, da Lei Municipal nº 917/2013.

Por sua vez, quanto ao cálculo da pensão, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente. Constatou-se, ainda, que a pensão por morte apresentava valor inferior ao salário mínimo vigente, motivo pelo qual foi aplicada a complementação financeira destinada a assegurar o pagamento no patamar mínimo legal, em conformidade com a Apostila de Proventos anexada aos autos (peça nº 11).

Ademais, a beneficiária declarou perceber aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme consta da declaração acostada à peça nº 9. Dessa forma, resta evidenciada a observância das disposições legais relativas à acumulação de benefícios, nos termos do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Nesse contexto, observa-se que o IPMCS comunicou formalmente o INSS acerca do acúmulo de benefícios. Consoante demonstrativo emitido pelo próprio órgão, o valor da aposentadoria paga à beneficiária corresponde a R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), montante equivalente a um salário mínimo vigente à época (peça nº 14).

Outrossim, por corresponder ao valor de um salário mínimo, a pensão por morte em exame afasta a incidência da regra de limitação por faixas, em razão da garantia constitucional do piso previdenciário, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004 e art. 64, § 5º, inciso I, da Lei Municipal n. 917/2013.

Assim, após a análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, conclui-se que a documentação apresentada atende às normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

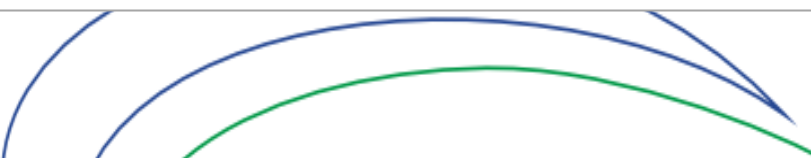
III - DISPOSITIVO

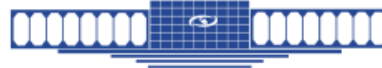
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte, expedido pelo IPMCS, em favor da beneficiária **Eva Natalina Ribeiro**, inscrita no CPF sob o nº 025.124.489-08, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 6º, inciso I, § 1º, art. 47, inciso I, e art. 48, inciso I, da Lei Municipal n. 917/2013, a contar de 22 de agosto de 2025, em conformidade com a Portaria IPMCS n. 031/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3766, de 13 de outubro de 2025;

II – Pela INTIMAÇÃO dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1331/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6090/2025

PROTOCOLO: 2829071

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Rosemeris Lima Pereira Severo, ocupante do cargo efetivo de Professor 20h.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 750/2026 (fls. 70-71), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1037/2026 (fls. 72-73), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1308, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.000, de 19/11/2025 (fl. 65).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a servidora, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui período anterior de serviço público prestado na condição de contratada, posteriormente averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo mediante aprovação em concurso público, com exercício em 29 de fevereiro de 2000. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-56).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.157 (dez mil cento e cinquenta e sete) dias, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 58-60).

Importa destacar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece, em seu art. 20, §1º, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Dessa forma, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que a servidora declarou exercer outro cargo efetivo de Professor no Município de Campo Grande, constitucionalmente acumulável, nos termos do artigo 37, XVI, “a”, da Constituição Federal. Por outro lado, informou que não



percebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva na administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de acumulação (fl. 5).

Ademais, verifica-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 64).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Rosemeris Lima Pereira Severo, inscrita no CPF sob o n. 184.916.708-74, ocupante do cargo efetivo de Professor 20h, com fundamento no art. 11, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, incisos, I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1308, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.000, de 19/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1391/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6602/2024

PROTOCOLO: 2347772

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor **JOÃO PEREIRA DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. 357.381.701-72, matrícula n. 50539021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 6993/2025 (fls. 30-32), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.



A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1ª PRC – 8925/2025 (fls. 33-34), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 0587, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.584, de 14/08/2024 (fl. 23).

No presente caso, observa-se que o Primeiro Sargento ingressou no quadro permanente da Polícia Militar do Estado em 01 de outubro de 1997, possuindo 9.733 (nove mil e setecentos e trinta e três) dias de efetivo serviço militar, e com as demais averbações, o tempo total de contribuição é de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 15-17).

Constata-se que, sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, conforme previsto no art. 90-A, inciso I, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados integrais, correspondentes ao posto/graduação de Primeiro Sargento da Polícia Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990.

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fls. 06-07).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, ao Primeiro Sargento da Polícia Militar **João Pereira de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 357.381.701-72, matrícula n. 50539021, Portaria “P” AGEPREV n. 0587, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.584, de 14/08/2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 5902/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5006/2025

PROTOCOLO: 2818731

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de reanálise do **Controle Prévio** referente ao **Pregão Eletrônico n. 0010/2025**, a ser realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, cujo objeto é a aquisição de servidores de rede e licença de software para atender as necessidades da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS, com valor total estimado em R\$ 826.814,99 (oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e catorze reais e noventa e nove centavos).

Em análise prévia ANA - DFCONTRATAÇÕES - 6985/2025 (fls. 358- 370) foram constatados indícios de irregularidades que poderiam comprometer a lisura do processo. O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, Sr. Antonio Carlos Videira foi devidamente intimado para se manifestar sobre as inconsistências apontadas na análise, nos termos Despacho DSP - G. JD - 22874/2025 (f. 371- 372). Em resposta (fls. 378-387) informou que o Pregão Eletrônico n. 0010/2025 foi suspenso temporariamente para readequações técnicas no Termo de Referência, conforme aviso de suspensão publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.961 – Edição Extra, de 09 de outubro de 2025 (fls. 385-387).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização Técnica através DSP - G. JD - 23385/2025 (fl. 424). Em nova análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7450/2025 (fls. 425-430), constatou-se que a resposta apresentada pelo jurisdicionado limitou-se a informar a suspensão do certame, sem abordar os achados apontados pela equipe técnica. O jurisdicionado foi novamente intimado para conhecimento e observância das recomendações contidas na ANA – DFCONTRATAÇÕES – 7450/2025. Em resposta (fls. 436-478), os autos foram submetidos a nova análise pela Divisão de Fiscalização. Na reanálise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 8730/2025 (fls. 481-485) verificou-se que os itens 2.2.3, 2.3.3 e 2.4.3 não foram sanados. Ademais, constatou que o Termo de Referência atualizado não foi juntado aos autos e que o certame continua suspenso. O jurisdicionado foi novamente intimado, conforme DESPACHO DSP - G. SP - 28061/2025 (fls. 486-487).

Em resposta à intimação (fls. 493-550) os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para reanálise, com vistas à verificação do cumprimento das recomendações anteriormente emitidas e à avaliação da regularidade do procedimento licitatório.

Na reanálise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 1647/2026 (fls. 553-556) constatou-se que os achados foram integralmente sanados, não havendo objeção ao prosseguimento do certame. A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste Despacho.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5909/2026

PROCESSO TC/MS: TC/721/2026

PROTOCOLO: 2842166

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, RECEITA E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 043/2025**, da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS. Cujo objeto é o Registro de Preços visando eventual contratação de serviço de outsourcing com foco em fornecimento de computadores e notebooks como serviço (PCaaS), incluindo software para gestão de T.I., para atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Corumbá/MS. O valor total estimado da contratação é de R\$ 3.521.879,44 (três milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta ocorreu na data designada, 12/03/2026 as 09h:30m (horário de Brasília).

A análise preliminar, constantes na ANA – DEFCONTRATAÇÕES – 1731/2026 (fls. 237-249) apontou irregularidades capazes de comprometer a isonomia entre os participantes da licitação.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Gabriel Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de Corumbá/MS, foi devidamente intimado a manifestar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 202, IV, do RITCE-MS, conforme teor do DESPACHO DSP - G. SP - 5766/2026 (fls. 251-252). Em resposta, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos tempestivamente, conforme registrado às (fls. 259-271 e 274-284).

Após análise dos documentos apresentados, entende-se que as justificativas e os elementos fornecidos são suficientes para prosseguimento do certame. Assim, considerando a perda do objeto para controle prévio, ressalto que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno, conforme as disposições regimentais

Ante o exposto, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5775/2026

PROCESSO TC/MS: TC/726/2026

PROTOCOLO: 2842249

ÓRGÃO: FUNDO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de análise em Controle Prévio da licitação nº 2/2026, modalidade Concorrência Eletrônica, tipo Menor Preço, prevista para 17/03/2026. O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para obras de restauração e ampliação da Casa do Artesão em Corumbá/MS, com recursos federais transferidos via o termo de compromisso nº 963930/2024 (PAC Patrimônio Cultural).

A Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) destacou que, conforme o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 129/2020, documentos relativos a contratações com recursos federais ou internacionais não precisam ser encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão conveniente para análise de contrapartida, se aplicável. Assim, a DFEAMA concluiu que a análise dessa contratação não é de sua competência.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.



Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5778/2026

PROCESSO TC/MS: TC/753/2026

PROTOCOLO: 2842775

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA GIRLEIDE ROVARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os autos de Controle Prévio de contratação pública para manutenção de estrada vicinal no município de Bodoquena/MS, com valor inicial de referência de R\$ 1.001.957,06 e vigência contratual de 12 meses. A maior parte dos recursos (95,81%) é proveniente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, via Caixa Econômica Federal, enquanto a Prefeitura Municipal de Bodoquena contribui com uma contrapartida de 4,19%. Conforme o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, processos que utilizam recursos federais não precisam ser encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão conveniente para exame da contrapartida. A Divisão de Fiscalização concluiu que o processo não deveria ter sido enviado ao Tribunal e propôs o arquivamento dos autos, salvo determinação do Relator.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5779/2026

PROCESSO TC/MS: TC/798/2026

PROTOCOLO: 2843255

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLINDO LANDOLFI FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

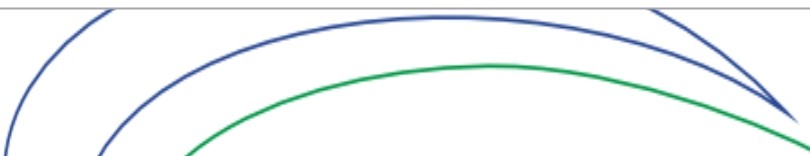
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

A análise refere-se ao processo de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 01/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Terenos/MS, com o objetivo de formar Registro de Preços para aquisição de materiais de construção destinados a pequenos reparos, manutenções e construções em prédios públicos. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.658.233,89.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, ao analisar documentação verificou que foi protocolada eletronicamente em 03/03/2026, com a abertura da sessão pública ocorrendo em 04/03/2026. Esse prazo exíguo inviabilizou a análise preventiva do edital, conforme o artigo 120, § 3º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, que prevê dois dias úteis para emissão de parecer em sede de controle prévio e concluiu que não foi possível identificar e corrigir eventuais vícios antes da fase externa do certame, salientou que eventuais impropriedades podem ser fiscalizadas em sede de controle posterior, no âmbito da fiscalização da formalização contratual e execução financeira, conforme o artigo 17, § 1º, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 6010/2026

PROCESSO TC/MS: TC/665/2026

PROTOCOLO: 2841560

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI FIORESE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

A análise refere-se ao controle prévio do Processo Administrativo nº 79.000.425-2026, relacionado à Concorrência Eletrônica nº 013/2026, cujo objeto é a execução de obras remanescentes de implantação e pavimentação da rodovia MS-278, incluindo drenagem, correção de taludes, eliminação de passivos ambientais e adequação de acessos. O valor estimado da licitação é de R\$ 3.845.475,99, com abertura marcada para 10/03/2026 às 08h30 (horário local).

O processo foi protocolado tempestivamente no TCE/MS em 20/02/2026, atendendo ao prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018. Contudo, devido à proximidade da data de abertura da licitação, não houve tempo hábil para a análise prévia.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 6013/2026

PROCESSO TC/MS: TC/743/2026

PROTOCOLO: 2842444

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio autuado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) referente ao Edital de Licitação Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a construção de unidades habitacionais no município de Miranda-MS, em atendimento ao Contrato de Repasse nº 974308/2025/MCidades/CAIXA, vinculado ao Programa Moradia Digna. O valor estimado da contratação é de R\$ 7.561.734,87, com abertura da licitação prevista para 19/03/2026.

A análise seguiu os parâmetros da matriz de referência da DFEAMA, com foco na suficiência dos artefatos técnicos, restrições à competitividade, cláusulas contratuais obrigatórias, garantia quinquenal e matriz de alocação de riscos contratuais. Foi adotado o nível de asseguuração limitada, conforme a NBASP/ISSAI 100.

Após análise, não foram constatados óbices ou inconsistências que comprometam a continuidade do processo licitatório. Observou-se que os recursos são de origem federal, provenientes de repasse. Com base na Resolução TCE/MS nº 88/2018 em seu art. 23, sugere-se o arquivamento dos autos.



Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 6016/2026

PROCESSO TC/MS: TC/801/2026
PROTOCOLO: 2843258
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) refere-se ao Controle Prévio da Concorrência Eletrônica nº 07/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Ladário/MS. O objeto da licitação é a contratação de empresa de engenharia para construção da associação e praça do bairro Nova Aliança, com valor estimado de R\$ 1.243.294,40 e abertura prevista para 19/03/2026.

A análise seguiu os parâmetros da matriz de referência adotada pela DFEAMA, com foco na suficiência dos artefatos técnicos, restrições à competitividade, cláusulas contratuais obrigatórias, garantia quinquenal e matriz de alocação de riscos contratuais. Foi constatado que o aviso de publicação do edital não consta no processo, embora a documentação tenha sido enviada via sistema eletrônico e-Sfinge.

Na avaliação do edital e seus anexos, verificou-se que os artefatos técnicos necessários estão presentes e não foram identificadas inconformidades relevantes que comprometam a competitividade do certame. A equipe de auditores concluiu que não há inconsistências capazes de impedir a continuidade do processo licitatório, embora ressalte que divergências futuras podem surgir na análise do controle posterior, conforme previsto na Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 6019/2026

PROCESSO TC/MS: TC/823/2026
PROTOCOLO: 2843748
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO DA CUNHA MIRANDA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

O processo trata da análise do Processo Administrativo nº 22/2026, referente à licitação nº 1/2026, modalidade Concorrência Eletrônica, tipo Menor Preço Global, com realização prevista para 25/03/2026. O objetivo é a contratação de empresa





especializada para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Jardim/MS, com recursos federais transferidos por meio do Termo de Compromisso nº 990453/2025/MCIDADES/CAIXA.

A análise destaca que, conforme o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, documentos relacionados a contratações com recursos federais ou internacionais não precisam ser encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão conveniente para exame da contrapartida, se aplicável. Assim, a Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) conclui que a análise dessa contratação pública não é de sua competência.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6015/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3577/2024
PROTOCOLO : 2324909
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA : GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de **prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado por Gerolina da Silva Alves, conforme petição juntada às fls. 259/261, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator DEFIRO o pedido, concedendo à interessada, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP -G.RC – 496/2026, prazo que passa a fluir a partir de 13/03/2026, encerrando-se em 14/04/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

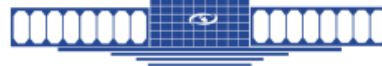
Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 6203/2026

PROCESSO TC/MS : TC/3087/2025
PROTOCOLO : 2797608
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de **prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado por Maycol Henrique Queiroz Andrade, conforme petição juntada às fls. 215/217, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator; DEFIRO o pedido, concedendo, excepcionalmente, ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n.





98/2018), novo prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP -G.RC – 26281/2025, prazo que passa a fluir a partir de 16/03/2026 , encerrando-se em 15/04/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REFERÊNCIA: PAUTA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE MODALIDADE DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DATA DA SESSÃO PRESENCIAL: 25 de março de 2026, às 09h.

No exercício das competências estabelecidas no Art. 20, inciso XIX e no Art. 61-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino a CONVERSÃO da 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, originalmente designada para ocorrer entre os dias 23 e 26 de março de 2026, para a modalidade PRESENCIAL, a ser realizada no dia 25 de março de 2026 (quarta-feira), às 09:00 horas.

Fica DISPENSADA a publicação de nova pauta, haja vista que o julgamento ocorrerá na mesma semana, em dia compreendido dentre aqueles em que ocorreria a sessão originariamente designada, para a qual os jurisdicionados já haviam sido devidamente intimados, não havendo prejuízo às defesas diante da validade das intimações anteriores.

PROCEDA a Coordenadoria de Sessões à imediata transferência dos processos da pauta da 5ª Sessão Ordinária Virtual para a 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno.

COMUNIQUE-SE aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas acerca da alteração da modalidade e do horário da sessão.

CIENTIFIQUEM-SE os interessados de que pedidos de sustentação oral devem ser apresentados por e-mail encaminhado à Diretoria de Serviços Processuais com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão ora designada.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico (DOTCE/MS) para os fins de direito.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente do TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

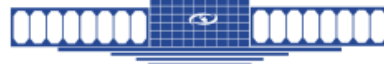
Portarias

PORTARIA "P" N.º 199, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885 e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Ladário/MS (EP-03 Educação), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 200, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969 e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Corumbá (IDF 16), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 201, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, sob a coordenação do Corregedor-Geral do TCE/MS, Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**, os servidores responsáveis por realizar, em suas unidades de lotação, diagnósticos e ações de aprimoramento do **Radar Nacional do Programa Nacional de Transparência Pública 2026 (Atricon)**, abrangendo os órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), instituídos pela Resolução TCE/MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024. As atividades serão secretariadas pelas auditoras de controle externo **Fernanda Olegário dos Santos Ferreira** e **Tays Araújo Farias Manfrin**, estabelecendo o período compreendido entre **20/3/2026 e 10/8/2026** para conclusão dos trabalhos.

Diretoria de Administração e Finanças

Responsável: Fadel Tajher Iunes Júnior

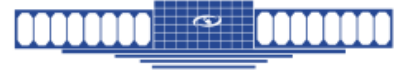
Execução: Daniele Silveira Ciaparini

Diretoria de Gestão de Pessoas

Responsável: Elaine Gois dos Santos Gianotto

Diretoria de Serviços Processuais





Responsável: Eduardo dos Santos Dionízio

Execução: Igor Nemir Neves

Diretoria de Tecnologia da Informação

Responsável: José Augusto Alves Ferreira

Execução: Luiza Abreu Medeiros

Secretaria de Proteção de Dados

Responsável: Ana Carla Lemes Brum de Oliveira

Ouvidoria

Responsável: Álvaro Scriptori Filho

Departamento de Informações Estratégicas

Responsável: Geanlucas Julio de Freitas

Departamento de Planejamento Estratégico

Responsável: Ariene Rezende do Carmo Castro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 202, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Waldir Neves Barbosa, para relatar o processo referente ao Levantamento previsto no PAF 2026 (ID 13), cujo objetivo é verificar, nos 79 municípios, a institucionalização da educação ambiental, a inserção de seus conteúdos nos currículos escolares e a adoção de práticas pedagógicas voltadas à promoção da sustentabilidade, bem como a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no âmbito das políticas educacionais municipais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 203, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

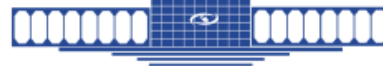
RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo para relatar o processo relativo à fiscalização prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2026, identificada pelo ID 68, vinculada à Diretriz D. FIN, cujo objeto consiste em avaliar a conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução de emendas parlamentares estaduais e municipais aos padrões federais de transparência e rastreabilidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TCE-MS/00006/2026 – Inexigibilidade - Empenho n.: 2026NE000005

PARTES: Fundo Esp. De Desenvolvimento Modernização e aperfeiçoamento do TCE/MS e Supercia Capacitação e Marketing Eireli.

OBJETO: Contratação da empresa especializada para ministrar curso de na modalidade presencial e EAD ao vivo de “Governança e Gestão das Contratações Sustentáveis”, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR: R\$ 62.800,00 (sessenta e dois mil e oitocentos reais).

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt.

DATA: 10/03/2026.

